



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000839864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026334-53.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 28 de setembro de 2023.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 4.981
 APELAÇÃO N° : 1026334-53.2020.8.26.0002
 COMARCA : SÃO PAULO
 APELANTE : -----
 APELADO (A) : -----
 JUIZ : DR. THÉO ASSUAR GRAGNANO

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Indenização securitária. Sentença de improcedência. Recurso apresentado pela autora. EXAME: inconsistência na declaração da segurada quanto à forma de aquisição do veículo, além da presença de indícios de dissimulação do proprietário real do bem que corroboram a conclusão da ré sobre a ocorrência de irregularidades ou fraude na contratação do seguro, que prejudicaram a análise dos riscos segurados. Observância dos deveres de boa-fé e de veracidade na conclusão e execução do contrato não demonstrada. Inexatidão ou omissão de informações que acarretam a perda do direito à garantia securitária. Aplicação dos artigos 757, 765 e 766, caput, do Código Civil. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a negativa da ré foi indevida, o que lhe incumbia nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 343/346, que julgou improcedente a presente ação de cobrança de indenização securitária proposta pela parte autora contra a ré.

Recorre a autora a fls. 351/359, alegando, em síntese, que os documentos acostados aos autos demonstram que o automóvel segurado estava registrado em seu nome; que havia contrato de seguro vigente entre as partes; que o veículo foi objeto de roubo em abril de 2020; que não foi comprovada a fraude; que a sentença foi

fundamentada apenas em circunstâncias e indícios e que a prova testemunhal corroborou as alegações tecidas na petição inicial.

Contrarrazões a fls. 364/384.

O r. despacho de fls. 387 manteve o indeferimento do benefício da justiça gratuita à apelante e determinou o recolhimento do preparo recursal, o que foi cumprido a fls. 390/393.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal “ex vi” dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Narra a parte autora, na petição inicial, que adquiriu veículo da marca “Jeep Renegade” em fevereiro de 2020; que contratou cobertura securitária da ré pelo valor de R\$ 3.808,78; que, em abril de 2020, teve o carro roubado; que registrou Boletim de Ocorrência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como efetuou Aviso de Sinistro; que foi informada, em maio de 2020, que o procedimento foi encaminhado para “análise externa”; que recebeu visita de representante da ré em sua residência; que informou, por receio, que o automóvel havia sido adquirido por transferência bancária e não por pagamento em dinheiro; que recebeu diversos pedidos para envio do comprovante de transferência bancária; que realizou reclamação no SAC da requerida e que houve negativa de cobertura securitária, daí a propositura da presente ação.

Em contestação, afirmou a ré, em síntese, que a contratação do seguro envolve análise de riscos e do perfil do segurado; que não pode ser responsabilizada pela cobertura de danos não previstos

3

na apólice; que, em regulação de sinistro, apurou informações que constituem indícios de fraude pela segurada; que o veículo foi vendido à autora pouco tempo após aquisição pelo antigo proprietário, o qual, por sua vez, não teria o risco aceito pela ré por ter histórico de diversos sinistros; que o automóvel foi vistoriado por empresa cujo sócio é o antigo dono; que os boletos das prestações do seguro eram pagos por empresa em que o ex-proprietário do carro figura como sócio; que concluiu que a requerente era apenas pessoa interposta que induziu a seguradora a erro na contratação do seguro; que, de acordo com apurações internas, a autora não teria condições financeiras de comprar o veículo segurado; que a cobertura securitária dependia da comprovação da realização de transferência bancária pela autora para aquisição do veículo, o que não ocorreu; que a segurada posteriormente alterou sua versão dos fatos e afirmou que o pagamento foi realizado em dinheiro e que, diante disso, houve negativa de cobertura.

A r. sentença julgou improcedente a ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, há nos autos indícios robustos de de irregularidades ou de fraude na contratação do seguro diante da inconsistência das declarações da autora sobre a forma da aquisição do veículo e da existência de elementos que corroboram a conclusão da ré de que ocorreu dissimulação do proprietário de fato do bem, o que impediu a análise dos riscos predeterminados assumidos para resguardar interesse legítimo do segurado nos termos do artigo 757 do Código Civil.

Nesse sentido, a autora não demonstrou a contento ter cumprido os deveres de boa-fé e de veracidade esperados na conclusão e execução do contrato de seguro, sendo que a inexatidão da

4
declaração ou omissão de circunstâncias autoriza a negativa de cobertura securitária, conforme previsto no artigo 765 e 766, caput, do Código Civil.

Outrossim, o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal apenas corroboram as alegações da ré de que há indícios de irregularidade na venda do veículo e não afastam os resultados do procedimento de apuração do sinistro.

Dessa maneira, depreende-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de que a negativa da cobertura securitária foi indevida, o que lhe incumbia nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a manutenção da improcedência da ação por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Eis a jurisprudência:

*“SEGURO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – INDÍCIOS GRAVES DE
EXISTÊNCIA DE FRAUDE - COMPETIA AO AUTOR PROVAR
SATISFATORIAMENTE OS FATOS ARTICULADOS NA PETIÇÃO*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INICIAL ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU - SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO NÃO PROVIDA”. (TJSP; Apelação Cível 1010738-37.2020.8.26.0161; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança. Seguro de veículo. Omissão de circunstâncias relevantes e declarações inexatas da parte do segurado. Perda do direito à cobertura prevista na apólice. Exegese do

5
artigo 766, caput, do Código Civil. Indenização indevida. Ação improcedente. Sentença reformada”. (TJSP; Apelação Cível 1002743-17.2015.8.26.0106; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão

Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/07/2022; Data de Registro: 14/07/2022)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados em desfavor da autora para 12% do valor atualizado da causa nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO